



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.866 - SC (2015/0122444-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WILLIAM OSNI LEDRA (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN RESENDES DOLZAN (PRESO)
RECORRENTE : CAIO FELIPE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, tratando-se de telefones celulares com indicativo de uso de aplicativo WhatsApp para a narcotraficância e associação para o tráfico, balança de precisão, 16 frascos de lança perfume, 74 comprimidos de ecstasy, 73,9g de maconha, 68 micropontos de LSD, 14,5g de cocaína, R\$ 2.787,00 em moeda corrente, comprovante de depósito bancário de R\$ 3.000,00, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.866 - SC (2015/0122444-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WILLIAM OSNI LEDRA (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN RESENDES DOLZAN (PRESO)
RECORRENTE : CAIO FELIPE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Contrarrazões (fls. 105/112).

Liminar indeferida (fls. 121/123).

Com informações (fls. 130/187).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 191/198).

Na origem, a ação penal está em fase de apresentação das alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.866 - SC (2015/0122444-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constitutiva que foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 53/55):

Os fatos narrados retratam a prática por todos os indiciados do delito equiparado a hediondo de tráfico de drogas e do crime de associação para o tráfico. Na operação policial foram apreendidos telefones celulares com indicativo de uso de aplicativo WhatsApp para a narcotraficância e associação para o tráfico, balança de precisão, 16 frascos de lança perfume, 74 comprimidos de ecstasy, 73,9g de maconha, 68 micropontos de LSD, 14,5g de cocaína, R\$ 2.787,00 em moeda corrente, comprovante de depósito bancário de R\$ 3.000,00, observando-se a existência de claros indicativos de narcotraficância nas interceptações telefônicas monitoradas pela Polícia Militar, o que se observa do resumo das transcrições acostado aos autos, bem como do incidente de interceptação telefônica que ora se determina apensamento, restando demonstrada a gravidade da situação havendo sérios indícios de que os indiciados representam perigo social, demonstrando ser um perigo a ordem pública.

As circunstâncias da prisão indicam, em um juízo preliminar, que os indiciados se dedicavam à narcotraficância, conforme vem exposto nos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e é espelhado tristemente nas conversas telefônicas e mensagens de WhatsApp já mencionadas. Registro especialmente a grande quantidade de drogas ou balança de precisão encontradas em todas as residências abordadas pela Polícia Militar, bem como os indícios de grandes movimentações de valores em torno da narcotraficância empregada.

O depoimento prestado pelos policiais militares em fase indiciária registra indícios de intenso comércio de drogas próximo à Unidavi, bem como a negociação (e renegociação) por parte dos indiciados de diversos tipos de drogas com grande número de pessoas, algumas até o momento não identificadas, em associação para o comércio de drogas indicam, em um juízo preliminar, que os conduzidos efetivamente se dedicavam à narcotraficância demonstrando, assim, a gravidade da situação, havendo sérios indícios de que elas representam perigo social e um perigo à ordem pública, visto que soltos poderão voltar a degradar uma sociedade assolada pelo tráfico de drogas, sendo responsáveis por essa proliferação, sobretudo em relação a pessoas de sua faixa etária, recém iniciados na vida adulta, de quem se cobra efetiva responsabilidade social.

(jurisprudência)

Importante mencionar que no conceito de ordem pública não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

(jurisprudência)

É de se acautelar ainda a conveniência da instrução criminal, eis que narrada a destruição parcial de prova após a entrega - em condições que deverão ser melhor explicadas desde logo pela autoridade policial - de um dos telefones celulares apreendidos ao defensor dos acusados, que à custódia estatal retornou, ao que dos autos consta, sem qualquer registro de mensagens o aplicativo de WhatsApp. A demonstração, para o momento, da intenção não colaborativa e contrária à produção de provas lícitas indica a necessidade do encarceramento dos indiciados.

Diante do exposto, presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Expeçam-se mandados de prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* mantendo incólume a decisão constritiva com acórdão ementado da seguinte maneira (fls. 71/86):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADA QUE CULMINOU EM DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO NAS RESIDÊNCIAS DOS PACIENTES, PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE NARCOTICOS VARIADOS (CONHECIDOS COMO MACONHA, COCAÍNA, LANÇA- PERFUME, LS E ECSTASY), APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E VALORES EM ESPÉCIE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NO TOCANTE AO PACIENTE C.F.B. DISCUSSÃO DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AVENTADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE INFORMAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO PLEITO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DIANTE SUPOSTA FORMA DE ATUAÇÃO DOS PACIENTES E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. BONS PREDICADOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIANTE DE PENA EVENTUALMENTE IMPOSTA. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DISTINTA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPACHO JUDICIAL FUNDAMENTADO, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, tratando-se de telefones celulares com indicativo de uso de aplicativo WhatsApp para a narcotraficância e associação para o tráfico, balança de precisão, 16 frascos de lança perfume, 74 comprimidos de ecstasy, 73,9g de maconha, 68 micropontos de LSD, 14,5g de cocaína, R\$ 2.787,00 em moeda corrente, comprovante de depósito bancário de R\$ 3.000,00.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto aos demais pedidos formulados, adotam-se os fundamentos elencados pela Sub-Procuradoria Geral da República (fls. 191/198):

18. Também não procede o pedido de trancamento da ação penal pela suposta ausência de justa causa para sua deflagração.

19. É consagrado o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, somente cabível quando restar comprovada categoricamente a ausência de indícios de autoria e/ou materialidade do crime, a atipicidade da conduta praticada ou a presença de quaisquer das hipóteses de extinção da punibilidade. Não é o caso, decerto.

20. As instâncias ordinárias, após análise acurada dos autos, considerou que a denúncia está adequada a sua finalidade, uma vez que cotejou indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, bem como expôs o fato criminoso com todas suas circunstâncias, tudo em atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

21. Portanto, estando presentes elementos indiciários suficientes a caracterizar a prática dos crimes capitulados na denúncia, não há falar em trancamento da ação penal, pois a avaliação acurada de mérito será realizada no decorrer da instrução criminal, e não pela via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. A denúncia trata-se de proposta punitiva inicial em que se imputa ao denunciado a prática de determinado fato, ao menos em tese, tipificado como delituoso. Dito isso, não se exige juízo de certeza para o oferecimento e acatamento da inicial acusatória, mas apenas de plausibilidade.

23. O argumento defensivo de ausência de justa causa foi avaliado exaustivamente pelo Juízo primevo e pela Corte estadual e rechaçado por estes de maneira acertada. Logo, inexistente ilegalidade a ser sanada por esse Tribunal Superior, bem como não cabe aqui o revolvimento daquela alegação, pois representaria desprestígio às instâncias ordinárias e necessário reexame pormenorizado do conjunto fático-probatório.

24. O mesmo cenário aplica-se ao pedido de cassação da decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos (Whatsapp e Facebook) dos recorrentes. O Juízo de primeiro grau deferiu a quebra de sigilo com esteio nas particularidades do caso concreto e em estrita obediência às regras estatuídas na norma de regência (Lei n.º 9296/1996). O mesmo entendimento foi externado pela Corte estadual. Não há, portanto, irregularidade a sanar.

Portanto, não vislumbro necessidade de modificação do acórdão guerreado. Ante o exposto, voto por improver o recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122444-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.866 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007405920148240054 00013465320158240054 00247457920158240000
022012000702323 082014000351490 13465320158240054 20150218201
20150218201000100 247457920158240000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM OSNI LEDRA (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN RESENDES DOLZAN (PRESO)
RECORRENTE : CAIO FELIPE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : VITOR HUGO PASQUALINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.